



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602977-53.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: GICELA JANAÍNA PERES DE FREITAS - DEPUTADA FEDERAL

Relator(a): DES. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO
CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. APLICAÇÃO IRREGULAR
DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO ESPECIAL DE
FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PARECER PELA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE DE
R\$ 33.433,31.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 4.1.1** do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à existência de despesa com combustível, no valor de R\$ 850,00, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pelo(a) candidato(a) na campanha.

Por outro lado, apesar do art. 60, § 4º, inc. III, da mesma Resolução, dispensar a comprovação da cessão de automóvel de propriedade do(a) candidato(a), do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para o uso pessoal durante a campanha, este deveria ser registrado nas contas, e o valor do combustível não poderia ser custeado com recursos financeiros das contas de campanha.

A despesa em questão somente poderia ser admitida nas hipóteses de que trata o § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, caso se tratasse de locação, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Na ausência de registro de alguma dessas situações na prestação de contas, não é possível certificar a regularidade da despesa, inclusive porque a parte prestadora informou, na petição de ID 45444965, que tal apontamento seria corrigido na prestação de contas retificadora, o que não ocorreu.

Portanto, é irregular o gasto de R\$850,00, estando o valor sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.

N o **item 4.1.2**, a Unidade Técnica informou que existem *despesas de*

aquisição de bem permanente, compra de um “Notebook”, durante a campanha. Entretanto, não foram apresentados documentos de sua alienação, nem o comprovante de recolhimento do respectivo valor, por meio de “GRU”, à União, conforme § 6º e § 7º, art.50, da Resolução TSE 23.607/2019.

Quanto ao ponto, a prestadora informou que *o bem encontra-se sob posse da candidata, que o coloca à disposição para os fins previstos na Resolução, e que, havendo a alienação, juntará a comprovação do recolhimento do valor aos presentes autos.*

Contudo, como bem salientado pelo Setor Técnico, tais justificativas não afastam a irregularidade, em razão do não atendimento ao § 6º e § 7º, art.50, da Resolução TSE 23.607/2019, **estando o valor de R\$1.699,00 sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**

A Unidade Técnica, no **item 4.1.3**, indicou a existência de gastos em contrariedade ao disposto no artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que adquirido pela prestadora dois pares de tênis e três pares de meias, em desacordo com o rol de despesas com recursos do FEFC.

As justificativas apresentadas pela prestadora de que adquiriu tais bens para os seus militantes utilizarem na campanha, contudo, não afasta a irregularidade, dada a taxatividade do rol indicado na resolução do TSE, que não inclui tais despesas como gastos eleitorais.

Permanece, portanto, **a irregularidade, no valor de R\$ 427,42, em razão do que dispõe o art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

As inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, indicadas no **item 4.1.4**, no montante de R\$ 30.456,89, devem remanescer nos estritos termos do Parecer Conclusivo, sendo, portanto, dispensável maiores digressões sobre o ponto, sob pena de desnecessária tautologia.

Assim, diante da não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, relativos aos itens 4.1.1 ao 4.1.4, **considera-se irregular o montante de R\$ 33.433,31, que corresponde a 66,86% do total de recursos recebidos (R\$50.000,00) estando o valor antes referido passível de devolução ao Tesouro**

Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 33.433,31 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA